

## **PROVIMENTO Nº 11/2010**

Determina que crianças e adolescentes, em caráter excepcional, sejam acolhidas nas respectivas instituições sem autorização judicial, obrigada a entidade a comunicar o acolhimento ao juiz competente, no prazo de 24 horas e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente são destinatários da proteção do Estado, conforme preceitos constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Pedido de Providências nº 00853-9.2010.002, formulado por membros do Ministério Público Estadual, bem como as informações constantes do Ofício nº 007-GAB-10, de 1º de junho p.passado, enviado pelo Dr. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Capital – Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 privou o conselho tutelar do direito de retirar crianças e adolescentes do convívio familiar e de abrigá-los em estabelecimentos próprios, sem ordem judicial;

CONSIDERANDO que, não obstante o § 3º do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (nova redação - Lei nº 12.010, 03.08.2009), estabelecer que crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições mediante guia expedida pela autoridade judiciária competente, dando a entender, diante do advérbio de exclusão, ser essa a única possibilidade, tal, na realidade, não ocorre, em face da exceção, embora anterior ao § 3º do art. 101, prevista no art.

93 do Estatuto da Criança e Adolescente (nova redação-Lei 12.010/2009) autorizando as entidades a acolher, em caráter excepcional e de urgência, crianças e adolescentes sem aquela prévia formalidade;

CONSIDERANDO, finalmente, ser cânones de hermenêutica não se interpretar artigo de lei isoladamente, devendo o juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum;

## **R E S O L V E**

Art. 1º. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional, na ausência de regular funcionamento ou de plantão das Varas da Infância e da Juventude, poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade judiciária competente, devendo comunicar o fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **Publique-se, Registre-se e Cumpra-se**

Maceió, em 04 de agosto de 2010.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
**Corregedor Geral da Justiça**